

# O DIREITO AO TRABALHO DECENTE E A REALIDADE BRASILEIRA DURANTE A COPA DO MUNDO DE 2014

## THE RIGHT TO DECENT WORK AND BRAZILIAN REALITY DURING WORLD CUP 2014

Aldrin Bentes Pontes<sup>1</sup>

Ronaldo Cezar da Cunha Bazi<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo é uma proposta de reflexão para o entendimento do termo trabalho análogo ao de escravo presente no Brasil, que recebe no ano de 2014 a Copa do Mundo de Futebol e especificamente como está no Amazonas. A escravidão no país se desenvolveu por mais de três séculos, até a abolição, quando ocorreu a libertação dos escravos. O avanço das leis brasileiras foram importantes porque trouxeram direitos às pessoas escravizadas, porém, ainda assim, atualmente observa-se, de um lado, avanços tecnológicos e trabalhos sofisticados e, de outro, trabalhos forçados e degradantes sem a real liberdade. Serão relatados pontos referentes ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, uma vez que este tipo de trabalho acarreta problemas na saúde e dignidade da pessoa humana, por se tratar de um trabalho forçado onde não há liberdade e sim aprisionamento. A metodologia utilizada para realização da pesquisa foi a bibliográfica, de cunho qualitativo, utilizando-se da doutrina, legislação e documentos oficiais de organizações internacionais relacionadas com a temática.

**Palavras- Chaves:** Trabalho decente; Trabalho análogo ao de escravo; princípio da dignidade da pessoa humana.

### ABSTRACT

This article is a proposal for consideration for the understanding of the term labor analogous to slave present in Brazil, receiving in 2014 the World Cup Soccer and specifically how is the Amazon. Slavery in the country grew by more than three centuries, until the abolition, when the liberation of slaves occurred. The advancement of Brazilian law rights were important because they brought enslaved people, but still today it is observed on the one hand, technological advances and sophisticated works and on the other, forced and degrading jobs without real freedom. Points will be reported with regard to Article 149 of the Brazilian Penal Code, since this type of work causes problems in health and dignity of the human person, for it is a forced labor where there is no freedom, but imprisonment. The methodology used to conduct the study was the literature, a qualitative one, using the doctrine, legislation and official documents of international organizations related to the subject.

**Keywords:** Decent Work; Labor analogous to slavery; principle of human dignity.

---

<sup>1</sup> Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte / Laureatte). Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA), Manaus-AM, Brasil. E-mail: aldrinpontes@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado, professor universitário. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM. Esp. em Administração Empresarial. Esp. em Administração Pública com ênfase em Direito Público. Membro da Comissão do Meio Ambiente da OAB Seccional Amazonas. Email: ronaldobazi@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a história do trabalho escravo no Brasil, especificamente no Amazonas, sem esquecer-se de pontuar os fatos históricos ocorridos no Brasil. Quando se fala em trabalho escravo, não se fala necessariamente dos africanos, mas também do indígena, do homem branco, enfim da sociedade como um todo. É bom lembrar que a escravidão indígena terminou no ano de 1755, enquanto que a africana foi em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea. O problema é que mesmo depois de 126 anos do fim da escravidão no Brasil, ainda é comum essa prática de exploração degradante em regiões distantes dos grandes centros comerciais e com dificuldades de acesso das autoridades, como por exemplo no interior do Amazonas, onde as estradas na verdade são os rios. A falta de contingente suficiente para fiscalização é outro fator que favorece a esse tipo de crime.

O trabalho análogo ao de escravo, infelizmente ainda existe de forma silenciada e aprisionadora, como revela os dados disponíveis no Portal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). No ano de 2013, aproximadamente 2.063 trabalhadores foram resgatados de uma situação análoga ao de escravo no Brasil, mas para isso, foram feitas 179 operações em todo o País.

Os direitos individuais dos empregados apresentam a característica especial da indisponibilidade. Segundo Delgado (2007, p.218), “alguns são absolutamente indisponíveis, não admitindo transação ou ajuste pelas partes, como o direito a assinatura da Carteira de Trabalho, salário mínimo e à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador”.

Minas Gerais seguido de São Paulo foram os estados com maior número de trabalhadores resgatados em 2013, respectivamente 446 e 419. Do total de resgatados, 1.068 estavam trabalhando na zona urbana. Pela primeira vez os resgates na zona urbana superaram os da zona rural e os setores que mais preocupam são os da pecuária, agricultura e até mesmo o da construção civil.

Notadamente, a escravidão é combatida através do ordenamento jurídico brasileiro que torna crime o ato de ter pessoas trabalhando em forma parecida com a de escravos no País e penaliza este tipo de prática, mas a falta de fiscalização ainda favorece a ocorrência desse delito na sociedade, haja vista que, muitas pessoas trabalham em péssimas condições e por salários baixíssimos, muito abaixo do necessário à própria sobrevivência. Além disso, em muitos casos esses trabalhadores são impedidos de abandonar esses locais, sem quitar dívidas contraídas com os patrões, dívidas essas que às vezes se tornam impagáveis.

A liberdade é um bem indisponível e imprescindível para que o ser humano alcance a sua dignidade, por esse motivo, deve o Estado promover a sua efetiva proteção, tanto em sede preventiva quanto repressiva, pois há pensamentos ultrapassados de alguns empregadores que veem, por exemplo, os gastos com a proteção do meio ambiente do trabalho como despesas e não como investimento.

## **1. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Oficialmente a escravidão no Brasil foi extinta em 1888, na época do Império, através da Lei Áurea, Lei nº 3.353. Essa lei pôs fim a um longo período, de mais de três séculos, em que era permitida no país a exploração de pessoas, entre homens, mulheres e até crianças, de maneira desrespeitosa e degradante, onde o Estado não intervia para que os proprietários de terras não submetessem os seres humanos a jornadas excessivas de trabalho, sem salários e mediante violência.

Nesta época, os trabalhadores não eram vistos como pessoas, mas apenas como força de trabalho. Por isso, eram forçadas e coagidas a trabalharem em locais sem condições mínimas de higiene e muitas acabavam morrendo. A partir de então, avalia-se que a Lei Áurea, pelo menos no papel, pôs fim a um sistema escravocrata excludente, degradante, desproporcional e desumano. Mas, que esse tipo de exploração continua a ser realizada no país, mas de maneira silenciosa e clandestina até nos dias de hoje, onde é comum o governo federal realizar operações de combate ao trabalho em condições parecidas com a de escravos no país. As autoridades não trabalham com o termo escravidão, mas com trabalho em situação análoga ao de escravo, que em outras palavras significa a exploração da mão de obra dos seres humanos, em situações parecidas com a dos escravos, ou seja, sem a garantia dos direitos sociais e trabalhistas e, principalmente, sem considerar a dignidade da pessoa. Diante desse cenário, continua sendo de grande valia, o combate realizado pelo Estado a essa forma de exploração do homem por outro homem. O combate é feito por meio de leis, cada vez mais severas, mas que ainda necessitam de maior fiscalização para que sejam eficazes e que assim possam inibir o trabalho escravo ou em condições análogas ao de escravo no país.

Mas, como se pode definir esse tipo de exploração ilegal do homem em situação de escravo? Para Sakamoto (2006, p.11), o trabalho em situação análoga a de escravo vai além da violação dos direitos trabalhistas, pois o homem perde a sua liberdade e conseqüentemente a sua dignidade, pois fica sem possibilidade de sair dessa situação vexatória:

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou

anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento.

Nesta quadra, passamos a descrever como o Brasil busca erradicar o trabalho em condições análogas à de escravos no país. A Constituição Federal de 1988 é sem dúvida a mais importante, pois é ela que assegura uma série de direitos e garantias fundamentais à existência de qualquer pessoa. Pode-se destacar nesse rol de direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art.1º, III e IV), que devem direcionar as ações realizadas pelos agentes estatais. Na mesma carta Magna pode-se destacar ainda o art. 6º, que trata sobre o direito ao trabalho como um direito fundamental, e o art.7º, que assegura uma série de direitos aos trabalhadores, para que os obreiros possam ter condições de trabalho digno e decente. Esses direitos e garantias fundamentais não são passíveis de supressão, pois tratam-se de cláusula pétrea constitucional, na forma do que dispõe o art.60, § 4º, IV.

Outra previsão legal, contemporaneamente, para o combate à exploração do trabalhador se encontra no artigo 149 do Código Penal Brasileiro de 1940:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O dispositivo foi alterado em 2003 para ampliar o rol de possíveis acusados da prática do crime de explorar a mão de obra de pessoas em situações parecidas com a de escravos, ou seja, submetidos a trabalhos forçados, jornada excessiva, ou até mesmo, por ter que laborar em locais sem condições mínimas de segurança ou de higiene, que por sua vez prejudicam a saúde do trabalhador.

Com a alteração da legislação penal foram acrescentados dois parágrafos ao artigo já existente e ampliado às penalidades aos infratores. Antes a pena era somente de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Com a mudança, a punição passou a abranger multa e o infrator passa a responder também no que tange a extensão da violência cometida contra cada trabalhador. Outra significativa modificação foi em relação ao rol de possíveis acusados que também ampliou, haja vista que, quem ajuda por ação ou omissão também pode responder, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 149. (...) *omissis*

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A modificação feita há mais de 10 anos também prevê aumento de pena quando o crime é praticado contra pessoas sem capacidade civil ou por preconceito:

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A modificação da Lei também produz alterações importantes no que tange aos elementos que caracterizam a norma penal incriminadora, pois para Britto Filho (2013, p.592) os modos de execução passam a ser mais restritos.

(...) os modos de execução estão agora limitados às hipóteses descritas no artigo 149, caput e § 1º, podendo ser, em duas espécies, divididos: I – Trabalho escravo típico, em que os modos de execução são: (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída; II – Trabalho escravo por equiparação, que se apresenta pelos seguintes modos: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

A partir desse ponto pode-se entender que não é qualquer ato que configura o crime de redução à condição análoga ao de escravo, mas aqueles que são abrangidos pela norma penal incriminadora.

Brito Filho (2013, p.592) acrescenta ainda que uma segunda alteração, também importante, diz respeito à relação jurídica em que pode ocorrer a prática do ilícito penal, e essa relação jurídica é a relação de trabalho.

(...) Isso fica claro a partir da menção, no artigo 149 do Código Penal, a empregador, a trabalhador, a preposto e a local de trabalho. Essa conclusão, a propósito, pode ser entendida como unânime entre os principais doutrinadores, como se observa em Bitencourt (2009, p. 405) e em Greco (2008, p. 545-546), mas também em Pierangeli (2007, p. 157), que, após afirmar que pode ser sujeito passivo qualquer pessoa, corrige-se para dizer que, depois da alteração do artigo 149 pela Lei no 10.803/2003, “o sujeito passivo é, mais especificamente, o trabalhador [...]”.

Neste mesmo sentido é necessário compreender que não se pode confundir o trabalho compulsório com o análogo ao de escravo, porque no compulsório apesar de ser um trabalho

forçado e degradante, o trabalhador se torna livre para desistir e/ou mudar de localidade. Já o trabalho análogo ao de escravo, a pessoa perde o direito de ir e vir por vários fatores, entre eles, a dificuldade de locomoção do local onde trabalha para a cidade, a falta de transporte e até mesmo a imposição do patrão até que trabalhador pague as dívidas contraídas com o empregador/explorador. A pessoa em trabalho análogo ao de escravidão tem ausência da liberdade e sua dignidade de pessoa humana também é atingida. É a escravidão contemporânea, visto que, por um lado, não existem mais correntes ou senzalas, por outro, são inúmeras as semelhanças relatadas por trabalhadores de condições que remetem aos tempos da escravidão.

De acordo com dados de 2005 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) através do Relatório intitulado Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI revelam que 12,3 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, onde mais de 2,4 milhões foram traficadas e 9,8 milhões explorados por agentes privados.

O problema é que o conceito não está bem definido em todo o mundo, como revela o Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, resultado da 93ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano 2005.

O primeiro Relatório Global sobre trabalho forçado chamava a atenção para a gravidade dos problemas de trabalho forçado no mundo moderno, com “suas novas e horríveis formas”, como o tráfico de pessoas, que se somam às formas mais antigas. Desde 1998, a OIT procura conscientizar a opinião mundial com vista a uma globalização justa, na qual as pessoas tenham prioridade e sejam plenamente observadas as normas fundamentais do trabalho consubstanciadas na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 2005, p.1). Desde então, muito tem se debatido sobre essa questão em vários países, como é destacado no último relatório na organização internacional.

Nesse período, muito se aprendeu sobre as características básicas do trabalho forçado contemporâneo. (...) Há sinais alentadores de envolvimento dos Estados membros da OIT, de organizações de trabalhadores e de empregadores e da comunidade internacional com a solução dos problemas. Entre importantes progressos estão os primeiros planos de ação contra trabalho forçado e trabalho em regime de servidão, por exemplo, no Brasil e no Paquistão. São cada vez maiores os compromissos com a adoção de novas leis ou políticas sobre a matéria, por exemplo, em algumas economias em transição no Leste da Ásia. Há vários planos de ação ou declarações regionais contra o tráfico de pessoas, nos quais se reconhece cada vez mais a dimensão do trabalho forçado e do trabalho infantil.

O mesmo documento prevê ainda que o trabalho forçado está presente, “de alguma forma, em todos os continentes, em quase todos os países e em toda espécie de economia”. Há

casos persistentes do que pode ser chamado de formas “tradicionais” de trabalho forçado. Essas formas incluem sistemas de trabalho servil profundamente arraigado em regiões do Sul da Ásia; servidão por dívida, que afeta principalmente as populações indígenas em regiões da América Latina, e as práticas residuais relacionadas com a escravidão hoje mais visíveis na África Ocidental. Outro ponto observado é que o trabalho forçado afeta também consideráveis contingentes de trabalhadores migrantes que são levados de seus países ou de suas comunidades de origem, com a promessa de uma vida melhor.

Se o trabalho forçado já é um tema delicado e os governos relutam às vezes em investigá-lo e em reconhecer sua existência em seus países, imagine o trabalho análogo ao de escravidão. A OIT através do Relatório de 2005 sobre o Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, delineia que é muito difícil gerar e manter a vontade política de fazer minuciosas investigações para a identificação de práticas de trabalho forçado, e combatê-las. As próprias vítimas podem esquivar-se de se apresentarem e darem testemunho, não só por medo de represálias de seus exploradores como também de serem apanhadas pelas autoridades responsáveis pela aplicação das leis de imigração ou de outras.

Na Convenção 29 da OIT, o trabalho forçado ficou definido na seara do Direito Internacional, como um trabalho sob ameaça, intimidação. Já na Convenção 105, ficou esclarecido que o trabalho forçado jamais pode ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico, ou de educação política.

Enquanto essa realidade não chega, continua sendo preocupante que após mais de 125 anos da abolição da escravatura, de acordo com o Portal G1, “o Brasil ainda combate uma versão moderna do tipo de trabalho forçado, com mais de duas mil pessoas sendo libertadas todos os anos no País em condições análogas à de escravo”.

As discussões referentes ao Direito do Trabalho surgiram através do trabalho assalariado juntamente com a sociedade presente na indústria. Mas, durante o ano de 1980, nem todos os trabalhadores tinham respeitado a sua dignidade e muito menos segurança econômica no Brasil, haja vista que, se utilizava a mão de obra excedente com vários constrangimentos cometidos pelos patrões. Todavia, os trabalhadores necessitavam de um trabalho digno e decente, com proteção, segurança social, remuneração sem preconceito, desvantagem e jornada de trabalho compatível com o trabalho a ser desenvolvido.

O trabalhador necessitava ser visto e respeitado como homem e não somente através da sua possibilidade de executar certas atividades, ensina Oliveira (2003, p. 56) “o ser humano deve, então, ser tratado como pessoa, sujeito de dignidade, independentemente de qualquer outra característica nata ou adquirida”.

A valorização do trabalho pode ser pontuada no artigo 7º da Constituição Federal Brasileira, no qual o trabalho é reconhecido como condição digna do ser humano, garantindo a todos os trabalhadores rurais e urbanos direitos sociais como o repouso semanal remunerado; licença-maternidade e paternidade; décimo terceiro salário; licença-gestante, ente outros que estão assegurados na constituição cidadã, na parte que trata dos direitos dos trabalhadores. Estando esculpido na Carta Magna de um país, significa que esses direitos não podem ser reduzidos sob nenhuma condição. A modificação permitida pela legislação é apenas para ampliar esses direitos sociais. Desta forma fica evidente que com a promulgação da nova Constituição Brasileira o trabalho escravo passaria a ser mais combatido, pois explorar a mão de obra das pessoas sem lhe oferecer condições mínimas de saúde e segurança violaria um dos mias importantes fundamentos da nova ordem jurídica do país, a dignidade da pessoa humana.

A escravidão, segundo Maestri Filho (1986, p.3) pode ser definida de três maneiras.

Três determinações devem necessariamente estar presentes em uma forma de dependência social para que possamos defini-la como escravidão. O cativo, considerado como simples mercadoria, deve estar sujeito as eventualidades próprias aos bens mercantilizáveis – compra, venda, alugueres, etc. A totalidade do produto do seu trabalho deve pertencer ao senhor. A remuneração que o cativo recebe sob forma de alimento, habitação, etc., devem depender da vontade senhorial. Por último, o status escravo deve ser vitalício e transmissível aos filhos.

O trabalho em condição análoga ao de escravo, em consonância com a nova redação do art. 149 do Código Penal, estipulada pela Lei nº 10.803/2003, específica e criminaliza-o, pois é compreendido como um trabalho forçado, onde a jornada é exaustiva, e em algumas situações a servidão é feita devido à dívidas, além de se tratar de um trabalho em condições degradantes.

## **2. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

Quando se fala em trabalho análogo ao de escravo no Brasil, surgem várias indagações, tais como: de que forma as leis brasileiras estão atuando para evitar esta prática ilegal? Ora, a prática só é ilegal a partir do momento que a norma lei assim dispõe. Partindo do senso comum, Gomes (2012, p.2) lança que existe uma vasta bibliografia que explica esse novo boom de superexploração do trabalhador:

De um lado, estão os processos de globalização e modernização da economia, em especial das atividades agrícolas, associados ao aumento das migrações no interior das nações e entre elas; e de outro, o avanço de orientações macroeconômicas neoliberais, que produzem o afastamento do Estado do mercado de trabalho, entre outras consequências.

Com esse posicionamento, pode-se refletir que a falta de qualificação profissional, falta de perspectiva de vida, faz com que o homem, sem muita chance de ascensão econômica, busque principalmente na agricultura e pecuária, uma atividade para o sustento da família, porém, se torna escravo dessa realidade. Isso lembra o período áureo da borracha na Amazônia, vista nos livros de História como o grande símbolo de desenvolvimento amazônico, que em suas lacunas, traz também um fato totalmente distorcido onde envolve a escravidão de seringueiros. Vale ressaltar, que no Amazonas, segundo Sampaio (2011, p. 72) as fugas escravas de negros aconteciam também principalmente no período de 1852-1888:

Portanto, as fugas devem ser entendidas nesse processo de organização e estruturação da nova província e, nas décadas seguintes, de expansão das atividades produtivas. A tradição de luta pela liberdade acontece juntamente quando as elites senhoriais parecem viver em momentos mais abastados, assumindo altos cargos provinciais: militares ou de magistratura. Os interesses de escravos e senhores podem ter se distanciado profundamente quando estes estavam mais enriquecidos e atrelados à estrutura de poder.

Assim como os negros, os seringueiros no século XVIII faziam parte de uma coletividade abandonada, que vivia em uma prisão sem muros chamada de Amazônia, muitos vindos do Nordeste e outros do Amazonas, iludidos com o “ouro branco” conhecido como borracha.

A escravidão na selva, não tinha diferença de etnia, cultura ou religião, eram negros, brancos, mulatos, pardos e até mesmo os com traços indígenas, que sofreram intensamente nos seringais, pois mesmo não tendo dívida alguma, eles precisavam saldá-las. Um terçado comprado, a lamparina, a comida, uma vasilha para colocar o leite da árvore da seringueira, tudo era descontado no trabalho, logo o seringueiro nunca tinha lucro. Por isso, o nordestino nos sertões amazonenses fez-se seringueiro, só seringueiro e nada mais.

Seguindo a linha de raciocínio, nos ensinamentos de Lima (1945, p.52), revela-nos: ”no alvoroço de ambição de posse, crendo descobridor da borracha, disputou com o estrangeiro invasor uma imensa faixa de terras, desertas, mas encarecidas por encerrarem em seu seio úmido as minas de “ouro líquido””.

O Princípio da intangibilidade salarial se fosse colocado em prática na época, enfatizaria a proibição ao empregador no que tange efetuar descontos no salário do empregado que no caso eram os seringueiros, salvo adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo. Mas o que aconteceu foram os conflitos de trabalho, onde estão em disputa interesses gerais, abstratos e econômicos do gerente do seringal.

Conforme explica Pinto (2008) as relações raciais entre negros e brancos no Brasil, foi uma linha de pesquisa estudada por Florestan Fernandes, um dos primeiros sociólogos

brasileiros, que também pesquisou sobre situações escravistas. O nascimento da nação se deu para resolver o problema central que vai do início do século XIX, até a sexta década, que inclui a chegada da família imperial no Brasil, com a abertura dos portos e a Independência. Esse problema era o trabalho escravo, oriundo do tráfico africano, onde as camadas senhoriais os utilizavam para a expansão da economia, como as plantações de café, que ficou conhecida como escravidão mercantil e Florestan propõe uma reavaliação crítica do liberalismo.

Pinto (2008, p.185) argumenta que “a ideia de que o regime de escravidão é estudado principalmente por Octávio Ianni, em seu núcleo de investigação e a contribuição também de Gilberto Freyre, na obra “Casa Grande e Senzala, Sobrados e Mocambos e Nordeste””.

A investigação sobre o problema racial no Brasil faz parte da sociedade de classe, o que representa uma ruptura em relação à democracia racial.

Florestan se preocupa com a Segunda Abolição, onde é necessário que haja mudanças nas leis e o protesto negro, que é considerado o verdadeiro movimento de democracia no Brasil.

As pesquisas sobre as relações sociais surgem depois da Segunda Abolição, porque os negros foram abandonados após a Abolição da Escravidão em 13 de maio de 1888, uma luta popular moderna, compartilhada por brasileiros de todos os tons de pele. Nesta fase, a maioria não conseguiu trabalho, as crianças passaram a ser abandonadas nas ruas, teve um aumento no índice de violência. Entretanto, os negros libertos, não estavam adaptados a uma sociedade mercantil e foram entregues à própria sorte.

Florestan Fernandes se baseia nas leituras dos pensadores Mannheim, Weber e Marx, para construir o pensamento sobre o processo de desagregação da sociedade escravocrata e senhorial. O fazendeiro desempenhava o papel de homem de negócios e coronel, e mantinha o negro sob seu domínio, pois tinha uma mentalidade capitalista, agia politicamente, mas de forma inconsciente, cuja finalidade é a acumulação e reprodução do capital.

Visando o levantamento de dados para melhor entendermos esse processo, na Província do Amazonas foram levantadas 152 (cento e cinquenta duas) cartas de liberdade – que alforriaram 170 (cento e setenta) escravos – correspondendo ao período entre 1850 e 1887, distribuídas nos seguintes acervos: Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus, Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus, Cartório do 1º Ofício Judicial e anexos de Humaitá e Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Para aprofundar o assunto, consultar a obra: SAMPAIO, Patrícia M. (org.). O fim do silêncio – presença negra na Amazônia. Belém: Açáí / CNPq, 2011. 76 p.

Epistemologicamente, verifica-se que com a escravidão as vantagens favorecem apenas ao patrão e isso é nítido desde os tempos áureos da borracha na Amazônia. Desde o início do século passado, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro trata como crime o fato de submeter alguém às condições análogas ao de escravo. “A extensão da legislação trabalhista no meio rural tem mais de 30 anos (Lei n.º 5.889 de 08/06/1973). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas e desconhecidas” (OIT, 2005, p. 31). E a legislação brasileira estabelece ainda que o empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio:

A Constituição Federal de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento de sua função social, sendo de responsabilidade de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda. Tendo como base essa premissa, o governo federal decretou em 2004 (e pela primeira vez na história), a desapropriação de uma fazenda para fins de reforma agrária por não cumprir sua função social-trabalhista e degradar o meio ambiente.

De acordo com a OIT (2005, p.32), no Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade, vale ressaltar que a população possui direitos que devem ser preservados.

O princípio do Direito Processual Penal pontua que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.

### **3. COPA E TRABALHO ESCRAVO**

Em tempo de megaeventos como a Copa do Mundo Fifa de Futebol no Brasil, o tráfico de pessoas associado ao trabalho análogo ao de escravo tende a se intensificar, haja vista que se trata de atividades ilícitas consideradas mais lucrativas, onde movimentam 32 bilhões de dólares por ano, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU). Em virtude disso, os Governos Federal, Estadual e Municipal devem ficar atentos para estas situações e combater, seja com campanhas, aplicações de penas mais severas para os aliciadores e um trabalho assíduo e contínuo de fiscalização, pois um time a favor da liberdade e da vida deve ser formado para garantir um meio ambiente de trabalho melhor para o homem, promovendo e resgatando a dignidade da pessoa humana. Bobbio (2004, p.78) assevera que:

No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo, tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.

O termo escravidão ou trabalho escravo foi abolido em 1888, neste sentido, cria-se outra nomenclatura conhecida como trabalho análogo ao de escravo, que não está prevista na

Lei Trabalhista, mas sim no Código Penal Brasileiro, como já mencionado, em seu artigo 149. Para melhor elucidar o que vem a ser o trabalho análogo ao de escravidão é necessário se pensar sobre o trabalho escravo no Brasil, como o País vem combatendo essa prática em seus Estados, principalmente o Amazonas, e como repercutir o tema no ano de Copa do Mundo.

Outro fato que se agrava no mundo e se relaciona ao esporte acontece em Catar, país do Oriente Médio, onde operários são expostos a longas jornadas de trabalho e há relatos de condições análogas à escravidão nas obras da Copa do Mundo de 2018. Na revista Placar Abril, no Relatório denuncia trabalho escravo em obras para a Copa de 2022 esclarece:

A Copa do Mundo de 2014 ainda nem passou e o Mundial que acontece dentro de oito anos já enfrenta problemas gravíssimos. A Confederação Sindical Internacional (ITUC, na sigla em inglês), órgão que reivindica a mudança do local de disputa da Copa de 2022, divulgou um relatório em que denuncia operários vivendo em situação análoga à escravidão na construção do Al Wakrah Stadium e outras ligadas ao torneio, inclusive de infraestrutura. Ainda segundo o relatório, 400 trabalhadores nepaleses já morreram durante o serviço no Catar desde 2010. Outros 694 indianos também perderam a vida entre 2011 e 2013 no país. Estes números não são todos relativo a obras de preparação do Mundial, mas preocupam a Confederação Sindical Internacional, que pede ações da Fifa. A Confederação Sindical Internacional estima que até 4000 trabalhadores estrangeiros podem morrer no Catar nos próximos oito anos, caso a situação não se altere.

Com as atividades capitalistas em alta, o tratamento desumano entra em cena junto com a fragilidade social. A escravidão está presente também em empreendimentos "com nome na praça" e que fazem a utilização de tecnologia. O mundial de futebol especificamente com realização no Brasil no ano de 2014, gera um aumento da mão de obra "barata" e com isso, a linha de produção não só em fazendas com a prática da agropecuária, mas em outras organizações/entidades a busca da lucratividade do proprietário, se transforma em extensas jornadas de trabalho, ora sem intervalo de pelo menos 15 minutos, chegando a muitas circunstâncias no aprisionamento do empregado, o que na contemporaneidade denomina-se trabalho análogo ao de escravo. Gomes (2012, 168-169) conclui que:

As características desses contingentes de trabalhadores são também conhecidas e discutidas na literatura que vem enfrentando o tema. Trata-se de pessoas deslocadas de suas regiões de origem, com baixa ou nenhuma qualificação e instrução, vivendo em condições miseráveis e, por isso, dispostas a se 'aventurar' em busca de uma oportunidade de trabalho, considerada inexistente onde se encontram. Como vários estudos destacam, o que marca esse tipo de superexploração é o fato de ser conduzido por grandes empresas privadas (e não mais por Estados), que estabelecem mecanismos de sujeição do trabalhador, o qual pode estar isolado geograficamente ou não; ser 'estrangeiro' ou não; mas que está sempre controlado por meio da violência física e/ou simbólica (endividamento), vivendo em condições degradantes e humilhantes para a pessoa humana.

A Lei 5.889/73 do Trabalhador Rural em seu artigo 5º alega que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para

repouso ou alimentação observado os usos e costumes da região brasileira, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. No dia 28 de janeiro de 2014 - Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou o relatório onde constam 25 nomes na lista de pessoas ou empresas flagradas mantendo trabalhadores em regime de escravidão no Amazonas, mais especificamente nos municípios de Parintins, Manicoré e Humaitá. O Cadastro possui atualmente 579 nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores em condições análogas ao de escravo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desse total, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando 26,08%, sendo seguido por Mato Grosso com 11,23%, Goiás com 8,46% e Minas Gerais com 8,12%.

No interior do Amazonas, as práticas de servidão acontecem com maior frequência e no mês de maio de 2014 teve uma divulgação ampla na mídia nacional. Faltando menos de um mês para o mundial de futebol, onde o Estado recebe turistas de todos as parte do mundo, os empregadores que praticam trabalho análogo ao de escravo não se intimidam, pelo contrário, deixam os trabalhadores expostos ao excesso de trabalho e estes ainda são obrigados a contrair dívidas com o empregador.

Devido denúncias e ações de rotinas, foi executada no mesmo período uma atuação conjunta entre o Ministério Público Federal no Amazonas (MPF-AM), Ministério Público do Trabalho no Amazonas (MPT 11ª Região), além do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com apoio do Exército Brasileiro e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), ocorrida no município de Barcelos (distante a 399 quilômetros em linha reta de Manaus) e ocasionou no resgate de 13 trabalhadores, mas segundo relatos deles mesmos, existem aproximadamente 80 pessoas na mesma situação.

#### **4. DIFICULDADE DE ACESSO**

Para chegar a Barcelos, especificamente nas regiões do Buracão e Águas Vivas, banhadas pelo Rio Preto, afluente do Rio Negro, foi realizada uma viagem de 12 horas de barco. Nestas localidades foi constatado que os trabalhadores dormiam em cabanas de palha sem proteção, ficando sujeitos a ataque de animais silvestres, e que muitos viviam com suas esposas e filhos, sem possuírem documentação. Em virtude disso, o MTE emitiu Carteiras de Trabalho para os trabalhadores resgatados e foram lavrados 27 autos de infração. Na reportagem do Jornal Em Tempo (2014):

Com base nos relatos colhidos constatou-se que eles atuavam na extração da piaçava de segunda a sexta-feira, durante todo o dia, e aos fins de semana faziam o beneficiamento da fibra, prática conhecida como “penteamento”. [...] Antes mesmo de iniciar a atividade, conforme contou o procurador do trabalho Renan Bernardi Kalil, os trabalhadores eram impelidos a contrair dívidas com o empregador, por meio de intermediários chamados de “patrõeszinhos” ou aviadores, a partir de adiantamentos em dinheiro ou repasse de mercadorias e insumos necessários para o trabalho, como combustível e alimentos, com valores superfaturados em até 140%.

Os trabalhadores tinham relação baseada em dívida com o patrão e atuavam na extração de piaçava, uma fibra vegetal usada na confecção de vassouras, além disso, de acordo com dados do MPF, os grupos viviam em cabanas sem condições de higiene, e acumulavam dívidas com patrões, uma vez que os produtos como café, farinha, açúcar, óleo de cozinha, tabaco, chumbo e até mesmo o empréstimo do próprio salário chegavam a ser cobrados por mais que o dobro do preço praticado em Manaus e era colocado tudo em um talão de pedidos, voltando à velha história tida nos seringais, onde o empregado contrariava dívidas do que seria produzido ao empregador.

No dia 07 de julho de 2014, foi divulgada pelo Ministério do Trabalho (MT), uma lista que contém o cadastro de empregadores – portaria interministerial nº 02 de 12 de maio de 2011, cuja atualização semestral foi realizada em 01 de julho de 2014. Os dados mostram que o Pará é o Estado da Amazônia que lidera a “Lista Suja do Trabalho Escravo” na região, com 162 empregadores. O segundo lugar é ocupado pelo Mato Grosso com 56 empregadores, logo antes de Tocantins com 37 empresas. Seguido de Maranhão com 35 e Amazonas com 24 empregadores. No Acre há oito registros, Roraima e Amapá – um caso em cada – são os últimos da lista na Amazônia.

Logo, verifica-se que apesar de estarmos no século XXI, o tempo e as tecnologias podem ter evoluído, mas o período arcaico prevalece no meio da floresta, onde o homem é tido como um objeto/servo que gera capital para o empregador, que devido a falta de fiscalização dos órgãos competentes, ainda age como senhor feudal.

## **CONCLUSÃO**

De tudo que foi explanado, verifica-se que a submissão extrema de uma pessoa a outra já foi regra nas relações humanas por mais de três séculos no Brasil. Atualmente essa prática é vedada em todos os países, mas ainda assim, apesar de toda repressão, continua a existir recebendo apenas outra nomenclatura, qual seja, trabalho análogo ao de escravo.

Pode-se verificar que é notório que a legislação brasileira mais rigorosa e as ações esporádicas dos órgãos do governo federal têm ajudado a reduzir essa prática no país, inclusive no Amazonas, mas que ainda assim é necessário ampliar a fiscalização para

erradicar definitivamente com esse crime cruel de exploração cometido pelo ser de sua própria espécie, que ao pensar somente nos lucros viola a dignidade do outro, negando-lhes direitos essenciais e fundamentais para a conquista dessa dignidade, entre eles a liberdade, salário justo, saúde e um meio ambiente adequado para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades.

O artigo deixa uma reflexão ética sobre o direito ao trabalho decente e a realidade brasileira, pois apesar das punições à prática ilegal de trabalho análogo ao de escravo, ainda continua sendo realizada de forma silenciada e a repressão penal se torna insuficiente para evitar essa prática.

A condição análoga a de escravo é flagrante no Norte do Brasil, da lista de empresas que mantém trabalhadores nessa condição vexatória e humilhante, 25 delas estão em municípios do estado do Amazonas.

Com as atividades capitalistas em alta, o tratamento desumano entra em cena junto com a fragilidade social. A escravidão está presente também em empreendimentos "com nome na praça" e que fazem a utilização de tecnologia. Na construção da Arena em Manaus vieram trabalhadores de todos os cantos do Brasil, sujeitando-se a trabalhar fora de sua cidade enfrentando as adversidades do clima e das condições sociais.

O mundo moderno descortina uma nova fronteira para os Direitos Humanos, a horizontalização do direito ao trabalho digno e condizente com a humanização do contrato de trabalho é uma realidade, devemos buscar essa condição.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 26 jul. 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Congresso Nacional, Brasília, 1940 – alterado pela Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 26 jul. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 4ª reimpressão.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 218.

**DIÁLOGOS da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo.** Disponível em: <[http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalhoescravo/imagens/cartilha\\_trab\\_e\\_escravo\\_WEB.pdf](http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalhoescravo/imagens/cartilha_trab_e_escravo_WEB.pdf)> . Acesso em 06 de maio de 2014.

**EM TEMPO. MPF e MPT resgatam trabalhadores escravos, em Barcelos.** Disponível em: <<http://www.emtempo.com.br/editorias/pol%C3%ADtica/17536-mpf-e-mpt-resgatam-trabalhadores-escravos,-em-barcelos.html>>. Acesso em 15 de maio de 2014.

**G1. No AM, operação identifica cerca de 80 homens em regime de escravidão.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/05/no-am-operacao-identifica-cerca-de-80-homens-em-regime-de-escravidao.html>>. Acesso em 15 de maio de 2014.

GOMES, Ângela Castro. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado.** Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184, 2012.

FIGUEIRA, Ricardo R. **Por que Trabalho Escravo.** Estudos Avançados, v. 14, n. 38, p. 31-50, 2000.

LIMA, Araújo - **Amazônia: a terra e o homem.** 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1945.

MAESTRI FILHO, Mario José. **O escravismo antigo.** São Paulo: Unicamp, 1986.

**MPT – AM/RR – MPT – AM. Justiça bloqueia R\$ 255 mil de empresário processado por trabalho escravo em Barcelos.** Disponível em: <<http://www.prt11.mpt.gov.br>>. Acesso em 13 de maio de 2014.

**MTE. MTE divulga balanço do trabalho escravo em 2013.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-balanco-do-trabalho-escravo-em-2013/palavrachave/trabalho-escravo-balanco.htm>> . Acesso em 13 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Cadastro de Empregadores – Portaria Interministerial Nº 02 de 12 De Maio de 2011.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A471087DE01471244AB9A7E64/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20Extraordin%C3%A1ria%20DE%2007-07-2014.pdf>> Acesso em 26 jul. 2014.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos.** Curitiba: Ed. UFPR, 2003.

**PLACAR ABRIL. Relatório denuncia trabalho escravo em obras para a Copa de 2022.** Disponível em: <<http://placar.abril.com.br/materia/relatorio-indica-que-1200-pessoas-jamorreram-em-obras-da-copa-de-2022>> Acesso em 26 jul 2014.

PINTO, Renan Freitas. **A Sociologia de Florestan Fernandes/Renan Freitas Pinto.** – Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2008, 338 p.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI.** In: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)> São Paulo, 2006. Acesso em 26 jul. 2014.